



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA
.....

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.804

Recurso nº 97.847 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente PAP S/A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA - O erro na identificação do mérito da causa impõe nova decisão de primeira instância para a composição do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAP S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em São Paulo-SP, para julgamento do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990.

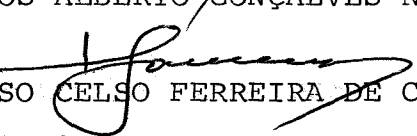

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO Nº 13806/000.206/88-13

RECURSO Nº: 97.847

ACÓRDÃO Nº: 101-80.804

RECORRENTE: PAP S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

R E L A T Ó R I O

PAP S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1986 por não ter adicionado ao lucro líquido da sua declaração, referente ao ano-base de 1985, a quantia de Cr\$ 145.068.495, relativa ao lucro inflacionário realizado do período.

Impugnou a exigência (fls. 1), admitindo essa omissão mas alegando que, por outro lado, deixou também de incluir o prejuízo de Cr\$ 43.210.000, sofrido no exercício de 1984, o qual, corrigido para o exercício de 1986, representa Cr\$ 137.967.840. Outrossim, compensara nesta declaração o prejuízo do exercício de 1985, no seu valor originário de Cr\$.. 6.060.739, ao invés de fazê-lo pelo seu valor atualizado para o exercício de 1986, da ordem de Cr\$ 19.356.182. Pede a gentileza de ser assim retificada a declaração de rendimentos do exercício de 1986, juntando, para tanto, formulário preenchido com as devidas correções.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de que não é admissível a retificação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, por

Acórdão nº 101-80.804

iniciativa do próprio declarante ou pela autoridade administrativa após o início do processo de lançamento de ofício, principalmente quando esta vise a redução do crédito tributário exigido.

A recorrente reitera perante o Colegiado as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória e requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A petição de fls. 1 não é um pedido de retificação de declaração de rendimentos, mas impugnação a lançamento suplementar, em que o contribuinte postula a compensação de prejuízos de anos anteriores, juntando um despiciendo formulário de declaração preenchido com os dados que lhe parecem corretos.

Despiciendo porque para impugnar a exigência não era preciso juntar formulário algum.

O lançamento já fora efetuado e não havia mais lugar para pedido de retificação de declaração de rendimentos. Essa fase já fora ultrapassada e, sendo assim, o remédio adequado seria a impugnação do lançamento.

O que foi feito às fls. 1.

7. 47 27

Acórdão nº 101-80.804

A compensação de prejuízos é uma faculdade do contribuinte, cujo exercício e extensão ele avalia em razão do vul-to da base de cálculo do imposto.

Como se vê, a decisão recorrida não feriu o mérito da causa, com a verificação, inclusive, da existência, ainda, dps prejuízos ditos compensáveis pela recorrente.

Não houve assim composição do litígio.

Assim voto no sentido da devolução dos autos à repartição de origem para que seja emitida nova decisão apreciando o mérito da causa.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 